



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.613 - MS (2017/0012016-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MOTOR 3 FRANCE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO E OUTRO(S) - MS007676
WAGNER DA SILVA FREITAS - MS015492
AGRAVADO : TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE JESUS - MS014326
INTERES. : PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : HUGO FANAIA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - MS014997
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE. PROVA PERICIAL IMPOSSIBILITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).
2. Compete à fabricante desconstituir sua responsabilidade objetiva, demonstrando uma das causas excludentes do nexo causal (art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes.
3. Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.613 - MS (2017/0012016-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MOTOR 3 FRANCE LTDA, contra decisão de fls. 490-495 (e-STJ), que negou provimento ao recurso da ora agravante.

Alega que o direito à indenização requer conduta ilícita, nexo de causalidade e dano efetivo, o que não se configurou no caso concreto.

Sustenta que a prova não foi produzida porque a seguradora destruiu o veículo, de modo que não se pode imputar à agravante a produção de prova impossível (prova diabólica).

Aduz que o defeito de fabricação só seria constatado quando da prova pericial, o que não ocorreu, pois o proprietário do veículo e a segurado resolveram se desfazer do bem.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 505).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.613 - MS (2017/0012016-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

A decisão singular, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 490-495):

Trata-se de agravo interposto por MOTOR 3 FRANCE LTDA, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 408):

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -VEÍCULO INCENDIADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL IMPOSSIBILITADA PELA DESTRUIÇÃO DO BEM PELA SEGURADORA - ART. 12, § 3.º, DO CDC - ÔNUS DA PROVA QUANTO AO DEFEITO DE FABRICAÇÃO OU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO DA FORNECEDORA - TEORIA DO RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Impossibilitada a realização da prova pericial para comprovar o real motivo do incêndio do veículo, cabe à fornecedora a comprovação das excludentes do art. 12, § 3.º, do CDC, sob pena de sua responsabilização pela indenização do dano suportado pelo consumidor.

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido do ofendido, tampouco insignificante a ponto de incentivar ofensor na prática do ilícito.

Sentença reformada. Recurso provido.

Sem embargos de declaração na origem.

Nas razões do especial, além do dissídio jurisprudencial, a agravante aponta violação ao artigo 186 do Código Civil de 2002.

Alega que mesmo com a inversão do ônus da prova e a impossibilidade de se realizar a produção de provas, por fatos alheios à vontade da agravante, não a obriga a ter que produzir prova impossível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que não contribuiu para a ocorrência do incêndio, de modo que inexistiu ato ilícito praticado pela agravante.

Contrarrazões às fls. 453-459 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem, nos termos da decisão de fls. 461-466 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Sem razão a agravante.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

De início, em relação ao artigo 186 do Código Civil, tido por violado, a revisão do julgado para o deslinde da controvérsia demanda necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide, mormente por ter o Tribunal de origem concluído que (e-STJ, fl. 410):

De todo o contexto probatório apresentado, percebe-se que o recorrente realizou a manutenção do veículo, já que foram juntados diversos documentos neste sentido, comprovou de fato que o bem foi incendiado e ainda colacionou aos autos casos semelhantes, da mesma fabricante, de veículos incendiados inesperadamente, o que corrobora com as argumentações do apelante.

Ademais, acrescenta-se o documento de f. 176, que conquanto não corresponda ao chassi do veículo discutido, mais uma vez demonstra a verossimilhança dos fatos alegados pelo recorrente, ao convocar veículo de modelo C4 para o recall de peça que pode ocasionar problemas elétricos e até mesmo princípio de incêndio no compartimento do motor. Some-se a isto o fato das fotos juntadas pelo recorrente demonstrarem que o incêndio começou pela parte da frente do veículo.

Dessa forma, por serem verossímeis as alegações do recorrente/consumidor, por ter sido invertido o ônus da prova, por restar prejudicada a prova pericial e, ainda, em razão de disposto em norma federal garantidora dos direitos do consumidor, cabia às apeladas a comprovação de que não havia defeito de fabricação no veículo ou que o incêndio do bem móvel deu-se por culpa exclusiva do recorrente ou de terceiro, o que não fizeram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, obsta a discussão o teor da Súmula 7 desta Corte, aplicável aos casos em que a pretensão da agravante envolve reexame de matéria fática.

Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA INCONCLUSIVA. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no AREsp. 429.452/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4.12.2014, DJe 12.12.2014)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONADO POR DEFEITO NO PNEU DO VEÍCULO. INSURGÊNCIA DA FABRICANTE - 1. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC APENAS QUANDO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - TESE DE CONSTITUIR-SE A PROVIDÊNCIA REGRA DE PROCEDIMENTO E NÃO DE JULGAMENTO - MATÉRIA IRRELEVANTE PARA DESLINDE DA QUAESTIO - CONDENAÇÃO DA RECORRENTE LASTRADA NA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE, ENSEJANDO SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FATO DO PRODUTO - INOCUIDADE DA "INVERSÃO" DECRETADA NA CORTE DE ORIGEM, VISTO QUE O PRÓPRIO SISTEMA NORMATIVO MATERIAL ATRIBUI AO FORNECEDOR O ÔNUS DE DEMONSTRAR O ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL (ART. 12, § 3º, DO CDC) - IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS DOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS - FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA - 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

(REsp. 1.026.153/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 6.2.2012)

Registre-se que o entendimento da Corte local encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

Junte-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a", CF/88) - AÇÃO CONDENATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE FABRICANTE DE AUTOMÓVEL - DEFEITO DE FABRICAÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NA INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADO QUE A FORNECEDORA COLOCOU NO MERCADO PRODUTO COM ALGUM DEFEITO OU VÍCIO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. DÚVIDA ACERCA DA CAUSA DO INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 12 DO CDC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida em face de fabricante de automóvel, ante os alegados danos decorrentes de incêndio deste, enquanto conduzido por um dos autores. Tribunal a quo que, num primeiro momento, julgou parcialmente procedentes os pedidos. Decisum reformado, em sede de embargos infringentes, para julgar improcedentes os pedidos, reputando-se não demonstrado o defeito de fabricação.

1. Como se infere do art. 12 do CDC, a responsabilidade do fabricante pelos danos causados aos consumidores por defeitos de fabricação do produto é objetiva, dispensando a comprovação de culpa. Assim, inviável o afastamento da responsabilidade da ré com base na ausência de comprovação de que a fornecedora colocou no mercado produto com algum vício ou defeito, como fez o Tribunal de origem.

2. Dessa forma, considerando que não foi elidido no caso dos autos o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos recorrentes e a fabricação do automóvel adquirido da recorrida, tendo em vista que não houve a comprovação de qualquer causa excludente da responsabilidade, pairando dúvida acerca da causa do incêndio, é imperioso o provimento do presente recurso especial para imputar a indenização a título de dano material e moral, da forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada no acórdão da apelação, o qual julgou a demanda em estrita consonância com a principiologia consumerista e o entendimento deste Tribunal e, portanto, deve prevalecer.

3. Recurso especial PROVIDO, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do acórdão que julgou a apelação, o qual fica desde já restabelecido.

(REsp. 1.171.767/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2.8.2016, DJe 16.8.2016)

Por fim, destaco que a redução do valor da indenização a título de danos morais demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na súmula 7 do STJ.

A jurisprudência do STJ, excepcionalmente, admite a revisão dos valores estipulados pelas instâncias ordinárias, quando ínfimos ou exagerados. Não obstante, no caso dos autos, em que estipulada indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude da situação de perigo experimentada, o montante fixado atende às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. A referida Súmula também obsta o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt. no AREsp. 510.273/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6.10.2016, DJe 19.10.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR.
SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.

3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no AREsp. 776.547/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4.2.2016, DJe 12.2.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sistema processual civil brasileiro nenhuma prova tem valor absoluto, devendo o magistrado formar o seu convencimento considerando todas as provas e alegações que integram o processo. Em matéria probatória vigora o princípio do livre convencimento motivado (arts. 131 do Código de Processo Civil de 1973; 371 do Código de Processo Civil de 2015).

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS.165 E 458, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (Resp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt. no AREsp. 782.322/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017)

Dessa forma, considerando a sistemática do Código de Defesa do Consumidor, compete à fabricante desconstituir sua responsabilidade objetiva, demonstrando uma das causas excludentes do nexo causal (art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse contexto, sopesando os direitos postos em embate, há que se preservar a proteção ao consumidor, de modo a garantir o devido ressarcimento pelos prejuízos experimentados pela ocorrência do fato do produto.

Assim, ao contrário do que alega a agravante, **a questão não foi resolvida pela atribuição de um ônus probatório impossível à empresa**; aliás, e isso é o mais importante, não foi resolvida nem mesmo sob o prisma estritamente processual.

O que ocorreu foi o sopesamento das informações existentes nos autos, **especificamente sob o ângulo da necessária proteção ao consumidor**. Cite-se trechos do acórdão (e-STJ, fl. 410):

Por mais que a prova pericial tenha ficado prejudicada, pois o bem fora destruído pela seguradora, a impossibilidade de produção de tão importante prova não pode ser imputada ao consumidor em virtude de tal destruição ter ocorrido por fato alheio à vontade das partes.

Ocorre que conforme determina o CDC, mesmo que impossibilitadas de realizar a prova pericial, cabia às recorridas o ônus probatório quanto à inexistência do defeito de fábrica ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que não ocorreu neste caso.

De todo o contexto probatório apresentado, percebe-se que o recorrente realizou a manutenção do veículo, já que foram juntados diversos documentos neste sentido, comprovou de fato que o bem foi incendiado e ainda colacionou aos autos casos semelhantes, da mesma fabricante, de veículos incendiados inesperadamente, o que corrobora com as argumentações do apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. AUTOMÓVEL FIESTA. QUEBRA DO BANCO DO MOTORISTA. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. PERDA DO CONTROLE DO VEÍCULO. ACIDENTE GRAVE. RECALL POSTERIOR AO EVENTO DANOSO. ÔNUS DA PROVA DO FABRICANTE.

1 - Ação de indenização proposta com base em defeito na fabricação do veículo, objeto de posterior recall, envolvido em grave acidente de trânsito.

2 - Comprovação pelo consumidor lesado do defeito do produto (quebra do banco do motorista com o veículo em movimento na estrada) e da relação de causalidade com o acidente de trânsito (perda do controle do automóvel em estrada e colisão com uma árvore), que lhe causou graves lesões e a perda total do veículo.

3 - A dificuldade probatória ensejada pela impossibilidade de perícia direta no veículo sinistrado, no curso da instrução do processo, não caracteriza cerceamento de defesa em relação ao fabricante.

4 - Inocorrência de violação às regras dos incisos II e III do § 3º do art. 12 do CDC.

5 - Precedente desta Corte.

6 - Recurso especial desprovido.

(REsp 1168775/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012)

Desse modo, é cabível a condenação da montadora de automóveis ao pagamento de indenização por dano moral, "em decorrência da situação de perigo experimentada pelo recorrente, que não teve tempo nem de retirar de dentro do veículo seus bens, já que o fogo se espalhou rapidamente" (e-STJ, fl. 412).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0012016-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.044.613 /
MS

Números Origem: 00207104820118120001 08045512620138120001 0804551262013812000150001
804551262013812000150001

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTOR 3 FRANCE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO E OUTRO(S) - MS007676
WAGNER DA SILVA FREITAS - MS015492
AGRAVADO : TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE JESUS - MS014326
INTERES. : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : HUGO FANAIA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - MS014997
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evicção ou Vício Redibitório

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOTOR 3 FRANCE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO E OUTRO(S) - MS007676
WAGNER DA SILVA FREITAS - MS015492
AGRAVADO : TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE JESUS - MS014326
INTERES. : PEUGEOT-CITRÖEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : HUGO FANAIA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - MS014997
INTERES. : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG030629

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.